



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

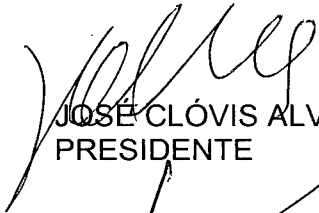
Fl.

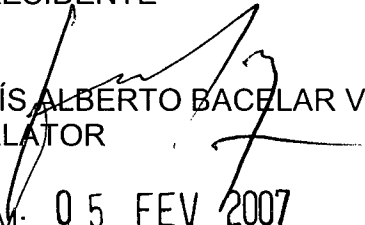
Processo nº : 10665.000689/2003-63
Recurso nº : 151.829
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : FULIG - FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.293

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FULIG - FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF,
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA
SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E ROBERTO
BEKEIRMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ
CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10655.000689/2003-63

Resolução nº : 105-1.293

Recurso nº : 151.829

Recorrente : FULIG - FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.

RELATÓRIO

FULIG - FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (Mg), consubstanciada no acórdão nº 10.312 de 07 de fevereiro de 2006, que julgou procedente, em parte, o lançamento

Consta do Auto de Infração, fls.02/16 que a contribuinte teria cometido as infrações à legislação tributária abaixo descritas, no decorrer dos anos-calendário de 1997 1998 e 1999.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado correspondente aos valores abaixo indicado calculados pelo contribuinte, com base no percentual de realização do ativo.

Adverte o Auditor que, embora tenha o contribuinte calculado e registrado o Lucro Inflacionário a Realizar em seu Livro Registro de Apuração do Lucro Real – LALUR, nas partes A e B, não fez em sua declaração de imposto de renda dos anos-calendário de 1997 a 1999, a devida adição.

Ciente do lançamento em , a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 212/224.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão n º 10.312 de 07 de fevereiro de 2006, cuja ementa que reproduzo a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10655.000689/2003-63

Resolução nº : 105-1.293

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: Decadência, Lançamento por Homologação. Norma Geral.

Não estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, para fins de contagem de prazo decadencial, aplica-se a regra geral, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: Cálculo do Adicional do Imposto de Renda

Somente a parcela que exceder ao resultado da multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência do adicional do imposto de renda.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999/2000

Ementa: Pedido de Compensação

Falece competência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciação de pedidos de compensação.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 06.04.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 05.05.2006 protocolo às fls. 272, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Ratifica os termos da impugnação ao lançamento contido no Auto de Infração acrescentando mais, as razões de mérito a seguir delineadas.

Da Decadência.

Que é fato incontroverso que do valor total do crédito tributário constante do lançamento efetuado estão incluídos valores de imposto de renda pessoa jurídica tributado a menor em decorrência do lucro inflacionário não realizado relativamente ao ano calendário de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10655.000689/2003-63
Resolução nº : 105-1.293

Que da mesma forma, compulsando os autos, tem-se como fato inquestionável que a ação fiscal foi iniciada em 15 de abril de 2003.

Destarte, conforme sustenta a ora recorrente, evidentemente, a Receita Federal já teria decaído do direito de lançar crédito tributário, referente débitos em decorrência de fatos geradores verificados a mais de cinco anos, como ocorre.

Transcreve o artigo 150 do Código Tributário Nacional e seus parágrafos.

Que entretanto, assevera a autoridade julgadora que de acordo com a tela do Sistema de Pagamentos da Secretaria da Receita Federal, anexada a folha 225, não foi localizado pagamento a título de antecipação do imposto de renda nos moldes da legislação de regência.

Afirma não haver nenhum resquício de dúvida de que os valores consignados no Auto de Infração, objeto da presente impugnação, relativamente a débito de IRPJ apurado relativamente a fatos geradores ocorridos durante o ano-base de 1.997, estão maculados pelo princípio da decadência.

Da Compensação.

Alega a Recorrente juntou a declaração constando, detalhadamente, as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos a serem compensados e que como se vê, os créditos que a ora recorrente pretende compensar, constantes da Declaração inclusa aos autos, não se enquadram em nenhuma das hipóteses do §3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, sendo portanto perfeitamente legal, e que aliás, deveria ter sido feita na oportunidade da lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal, no que tange aos anos-calendário de 1998 e 1999, pois todos esses elementos estão inseridos nas declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devidamente entregues à Receita Federal nas épocas próprias.

Requer a decretação da nulidade dos lançamentos relativos ao ano-calendário de 1997 por ocorrência da decadência e, seja declarada a nulidade dos lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos em 1998 e 1999, em razão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10655.000689/2003-63
Resolução nº : 105-1.293

compensação dos créditos líquidos e certos do sujeito passivo, conforme declaração inclusa nos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10655.000689/2003-63
Resolução nº : 105-1.293

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAL VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

No entanto, alega a Recorrente possuir créditos que poderiam ser compensados com os valores levantados no auto de infração.

Deste modo, sendo cabível a compensação, no momento da lavratura do auto de infração, dos créditos levantados na ação fiscal com valores que porventura tenham sido retidos na fonte ou recolhidos pela mesma, relativos ao próprio ano-calendário da ocorrência do fato gerador cujo lançamento se refere, e que não tenham sido utilizados para outras compensações, determino que se verifique, se na data da lavratura do auto de infração, possuía a Recorrente créditos dessa natureza.

Informar a Recorrente da existência ou não de tais créditos dando-lhe prazo para que se manifeste.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL